

admissibilidade previstos no inciso XVI do art.10 da Lei nº12.509/1995 (Lei Orgânica do TCE);

Considerando que o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, criado pela Lei nº12.183, de 05 de outubro de 1993, tem como objetivo precípua "... propiciar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.";

Considerando que o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, conforme rezam os artigos 2º e 3º do referido diploma legal, é vinculado à Secretaria da Ação Social e tem como gestor o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA;

Considerando que por força do Decreto Estadual nº23.084, de 01 de março de 1994, no seu artigo 4º disciplinou que "Os repasses financeiros do Fundo, seu controle e contabilização subordinam-se diretamente à Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS...";

Considerando que o artigo 3º, inciso V, do referido Decreto dispõe que compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições, "firmar acordos, convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo";

Considerando que compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDECA a elaboração de toda a política para utilização de recursos carreados ao FECA;

Considerando que a composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDECA, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº11.889/91, é integrada pelos seguintes órgãos: Presidência, Colegiado, Secretaria e Comissões Técnicas;

Considerando que a Presidência do CDECA, tal como está previsto no art.4º, §1º da Lei nº11.889/91, com a redação dada pela Lei Estadual nº12.934/99, "... será exercida por qualquer Conselheiro eleito pelo Colegiado, para mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período.";

Considerando que, de acordo com o regimento interno do CDECA, compete à sua Presidência "representar o CDECA perante a sociedade e os órgãos do Poder Público, inclusive judicialmente", art.14, §1º, I;

Considerando que compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDECA, dentre outras atribuições, "firmar acordos, convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.", com as disposições do art.14, §1º, I, de seu regimento interno, é perfeitamente lícito concluir que cabe ao Presidente do CDECA, representar legalmente aquele Conselho, quando este autoriza a realização de tais ajustes no âmbito de suas finalidades institucionais;

Considerando que compete a Secretaria do Trabalho e Ação Social, atualmente Secretaria da Ação Social, dentre inúmeras outras atribuições a de "coordenar e executar ações técnicas e administrativas nas áreas de proteção integral e medidas sócio-educativas, garantindo assistência ao adolescente em conflito com a Lei e proteção social a criança e ao adolescente que se encontram sob a custódia do Estado, inclusive as vítimas de violência e exploração.";

Considerando que existe uma zona de interseção entre as finalidades institucionais do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA e da Secretaria da Ação Social - SAS, de sorte que é perfeitamente possível a conjugação de esforços no sentido de se alcançar objetivos que lhes são comuns;

Considerando que a transferência de recursos para o atingimento de finalidades público-sociais em regime de parceria, seja no âmbito interno da Administração Pública, seja na esfera privada, é usualmente concretizada por meio de convênio;

Considerando que "Os convênios, como regra, são definidos como acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações privadas, para a realização de objetivos de interesses comuns dos partícipes.", na dicção do ilustre Sílvio Luís Ferreira da Rocha, em sua obra Terceiro Setor, coleção Temas de Direito Administrativo, 2003, pag. 50.;

Considerando o que Maria Sylvania Zanella Di Pietro aponta em sua obra Parcerias na Administração Pública - 3ª ed., pag. 178, como característica de que se revestem os convênios, "os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem por meio de convênio, para alcançá-los" e "no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros";

Considerando os balizamentos traçados pela Instrução Normativa Conjunta Secon/Sefaz/Seplan nº1, de 27 de janeiro de 2005, que disciplina a celebração de convênios no âmbito do Estado do Ceará;

Considerando o que dispõe o Decreto Estadual nº27.214/2003, que regulamenta a concessão de subvenções sociais alusivas a serviços de educação, saúde, assistência social e cultura, quando da transferência de recursos públicos estaduais, se dá para entidades privadas sem fins lucrativos;

Considerando a observância do princípio da segregação de funções;

Considerando o quanto se contém na instrução processual, notadamente

na Informação nº008/2006, da lavra da Coordenadoria das Unidades de Controle Externo deste Tribunal;

Considerando o quanto se contém na legislação inerente a matéria;

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, receber preliminarmente a presente consulta e respondê-la, sem prejuízo da remessa da Informação nº008/2006, no sentido de que é possível a transferência de recursos do orçamento consignado ao Fundo Estadual para Criança e o Adolescente - FECA, observada a existência de dotação orçamentária específica, para a Secretaria da Ação Social - SAS, para execução de projetos compatíveis com as suas funções institucionais, por meio de convênio, nos termos da presente instrução, ressaltando, no entanto, o quanto se contém no item 3.5. que trata da observância do Princípio da Segregação de Funções, onde estabelece que é indispensável que não figurem nos distintos pólos da relação convenial a mesma pessoa física, vez que o responsável pela transferência de recursos terá a compulsória incumbência de exigir do executor (beneficiário dos recursos) a devida prestação de contas.

Transcreva-se e Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de abril de 2006.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

RELATORA

*** **

RESOLUÇÃO Nº835/2007

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.74, alínea a, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art.1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, cujo inteiro teor consta do Anexo a esta Resolução.

Art.2º A Presidência do Tribunal nomeará comissão encarregada da atualização e revisão das normas atuais, a fim de adequá-las às novas disposições do Regimento Interno.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aos 03 de abril de 2007.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

Teodorico José de Menezes Neto

VICE-PRESIDENTE

Francisco Suetônio Bastos Mota

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa

Soraia Thomaz Dias Victor - Vencida

Pedro Augusto Timbó Camelo

REGIMENTO INTERNO DO TCE

Aprovado pela Resolução Nº835/2007

(Versão final revisada)

TÍTULO I

Organização

CAPÍTULO I

Composição do Tribunal

Art.1º O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, organizado pela Lei n. 12.509, de 06 de dezembro de 1995, tem a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Primeira e Segunda Câmaras;

III - Comissões;

IV - Secretaria Geral.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Tribunal um Ministério Público especial, organizado pela Lei n. 13.720, de 21 de dezembro de 2005.

Art.2º Cada Câmara constitui-se de três Conselheiros e somente deliberará com a participação de todos.

§1º O Auditor atua, em caráter permanente, junto à Câmara para a qual for designado pelo Presidente.

§2º Funcionará junto a cada Câmara um membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral.

Art.3º A Primeira Câmara, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é completada pelos dois Conselheiros mais novos no cargo e a Segunda Câmara, composta pelos Conselheiros remanescentes, tem como Presidente o mais antigo no cargo.